



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

NOME DO INTERESSADO OU REPARTIÇÃO	CÓDIGO
	23064001390201742
(DIRGEP) - DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS (Gestão de Pessoas) - DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS DOCUMENTO ORIGINAL	

ORIGEM

ASSUNTO	CÓDIGO
(Gestão de Pessoas) - ANÁLISE E PARECER DA PROCURADORIA JURIDICA <u>Ref. Mem. n° 4110017-DIRGEP</u>	
REFERÊNCIA:	

--

MOVIMENTAÇÃO					
DATA		DESTINO	DATA		DESTINO
01	21/03/17	PROJU	31	/ /	
02	/ /		32	/ /	
03	/ /		33	/ /	
04	/ /		34	/ /	
05	/ /		35	/ /	
06	/ /		36	/ /	
07	/ /		37	/ /	
08	/ /		38	/ /	
09	/ /		39	/ /	
10	/ /		40	/ /	
11	/ /		41	/ /	
12	/ /		42	/ /	
13	/ /		43	/ /	
14	/ /		44	/ /	
15	/ /		45	/ /	
16	/ /		46	/ /	
17	/ /		47	/ /	
18	/ /		48	/ /	
19	/ /		49	/ /	
20	/ /		50	/ /	
21	/ /		51	/ /	
22	/ /		52	/ /	
23	/ /		53	/ /	
24	/ /		54	/ /	
25	/ /		55	/ /	
26	/ /		56	/ /	
27	/ /		57	/ /	
28	/ /		58	/ /	
29	/ /		59	/ /	
30	/ /		60	/ /	

2º

--

3º

--



Memo n. 41/2017 – DIRGEP

Curitiba, 14 de março de 2017.

De: THASIANA MARIA KUKOLJ DA LUZ
Diretora Adjunta de Gestão de Pessoas

Para: LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
Chefe da Procuradoria Jurídica da UTFPR

Senhora Procuradora:

Por meio do Ofício-Circular nº 017/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 24.11.2015, anexo, foi encaminhado aos dirigentes de gestão de pessoas o Acórdão nº 2519/2014 TCU – Mudança de Regime para Dedicação Exclusiva, anexo. O mencionado Acórdão trata da impossibilidade de mudança do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva, ao servidor que esteja há, no mínimo, 5 anos de adquirir o direito à aposentadoria, sob pena de ser considerada ilegal a aposentadoria fora desses termos.

Ainda, o referido Acórdão determina em seu item 9.2:

9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação (grifo nosso).

A Lei nº 12.772/2012, que trata sobre a carreira do Magistério Federal, também dispõe sobre os regimes de trabalho docente. A Deliberação nº 01/91 (anexa), atualmente em vigor, aprova os critérios para concessão e alteração do regime de trabalho dos docentes da UTFPR, fazendo menção às Resoluções do Conselho Diretor nº 10/88 e nº 21/88, que tratam de normas para a concessão do regime de trabalho de Dedicação Exclusiva. Essas legislações não fazem menção ao tempo mínimo necessário que o docente precisa permanecer no regime de dedicação exclusiva antes de solicitar aposentadoria.

A UTFPR possui comissão designada para reformulação das regras de alteração de regime de trabalho para os docentes, em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.772/2012 e ao citado Acórdão TCU.

Considerando que o regulamento atual não trata sobre o tempo mínimo que o docente deve permanecer no regime de trabalho para concessão de aposentadoria e que a referida comissão não concluiu os trabalhos, indagamos:



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria de Gestão de Pessoas



Av. Sete de Setembro, 3.165 80230-901 Curitiba-PR (41) 3310-4534 dirgep@utfpr.edu.br

- a) Para o servidor que alterou seu regime de trabalho antes da determinação do supracitado Ofício-Circular nº 017/2015, é possível a concessão da aposentadoria com menos de cinco anos, uma vez que o regulamento interno da Universidade não prevê esse período?

Agradecemos e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

THASIANA MARIA KUKOLJ DA LUZ
Diretora Adjunta de Gestão de Pessoas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 e Fax: 2022-7233 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 017/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 24 de novembro de 2015.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino

Assunto: Acórdão nº 2519/2014 TCU - Mudança de Regime para Dedicação Exclusiva.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.017092/2015-57.

Prezados Senhores,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca do Acórdão nº 2519/2014 - TCU - Plenário, que trata da impossibilidade de mudança do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva, ao servidor que esteja há, no mínimo, 5 anos de adquirir o direito à aposentadoria, sob pena de ser considerada ilegal a concessão fora destes termos.
2. No Acórdão acima citado, o TCU entende que deve-se negar a concessão de mudança do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva, caso o servidor esteja próximo de adquirir o direito à aposentadoria, justificando o regramento nos seguintes termos:
3. Não é demasiado repisar que a Administração Pública, ao indeferir requerimento para mudança de regime de trabalho nas circunstâncias aqui descritas, está agindo, entre outras razões, para zelar pela moralidade administrativa; impedir que o servidor, em pouco tempo, se desincumba dos encargos inerentes ao próprio regime de dedicação exclusiva, muitas vezes necessários ao cumprimento da missão institucional da entidade; e evitar a concessão de benefício previdenciário cujo valor seja desproporcional ao das remunerações de contribuição, de modo a não aumentar o desequilíbrio financeiro e atuarial existente atualmente no RPPS.
4. Não obstante, no item 9.2 do Acórdão, determina o que se segue
9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencham essa determinação.
5. Assim, frente à determinação do Tribunal de Contas da União, levamos ao conhecimento de Vossas Senhorias o Acórdão nº 2519 de 2014, para adoção das providências pertinentes.

Atenciosamente,

DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Damaris Orru de Azevedo, Coordenador(a) Geral**, em 27/11/2015, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.
Nº de Série do Certificado: 1243391



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037785** e o código CRC **84D4A446**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.017092/2015-57

SEI nº 0037785

Criado por PriscilaAraujo, versão 19 por LuannaCarvalho em 26/11/2015 18:42:41.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 038.901/2012-9

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Educação (vinculador)

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TEMPO MÍNIMO, NO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, ANTES DA APOSENTADORIA. NORMATIZAÇÃO, NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES, DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS, RECOMENDAÇÃO AO MEC.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela Sefip, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão nº 2.315/2012-P, no sentido de que fossem adotadas as medidas necessárias ao exame, com vistas a posterior manifestação deste Tribunal, sobre *“eventual tempo mínimo de permanência no regime de dedicação exclusiva para que os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino superior levem para a aposentadoria a remuneração do referido regime”*.

2. Após os estudos pertinentes, o Auditor responsável elaborou a instrução inserta à peça 4, a seguir transcrita:

“(…)

2. A determinação acima decorreu da proposição contida no relatório elaborado a partir da auditoria realizada pela Secex-RN na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), tendo em vista o provável percentual elevado de servidores enquadrados naquele regime, em âmbito nacional, o valor expressivo do incremento remuneratório e a lacuna existente em legislação específica e na jurisprudência” (peça 2, fls. 111).

3. Sendo assim, não há dúvidas de que a presente representação pode ser conhecida pelo Tribunal, uma vez que atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

II

4. Como se percebe, o assunto a ser examinado está relacionado ao direito à aposentadoria e ao regime de trabalho dos docentes das universidades e das demais instituições federais de ensino, como os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, razão pela qual julgamos conveniente traçar os contornos normativos relativos à matéria, notadamente os de índole constitucional.

5. A Constituição Federal, em seu art. 40, além de ter fixado as bases do atual modelo previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, definiu a atual regra geral de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis (RPPS), nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, **calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.***

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e **cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições:*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

*§3º **Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.** (grifamos).*

6. A par da regra geral estabelecida pelo art. 40 da Constituição Federal, existem três regras de transição criadas pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, sendo duas aplicáveis aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 (art. 2º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005), e outra aos que tenham ingressado até 31/12/2003 (art. 6º da EC nº 41/2003), senão vejamos:

EC nº 41/2003

*Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária **com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal**, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo***

efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. (...).

EC nº 47/2005

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. (...).

7. Nota-se que o valor inicial dos proventos ou será o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos das emendas mencionadas, ou o resultante da média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme redação do caput do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Especificamente em relação aos regimes de trabalho dos docentes das instituições federais de ensino, o Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabeleceu os regimes de 20 (vinte) horas, 40 (quarenta) horas e 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva, senão vejamos:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§1º (...).

§2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;

III - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§1º Aos docentes de 1º e 2º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II.

9. No tocante à remuneração referente aos regimes de trabalho, em vez de citarmos os dispositivos que tratam da remuneração dos docentes, julgamos suficiente consultar a "Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais", disponível na página www.servidor.gov.br, a qual serviu de base para elaborarmos os quadros comparativos abaixo com alguns valores remuneratórios correspondentes a março/2012:

Magistério Superior

Em R\$

Classe/Último nível	20 horas		40 horas		Dedicação Exclusiva	
	Mestrado	Doutorado	Mestrado	Doutorado	Mestrado	Doutorado
Titular	2.917,14	3.622,08	4.572,16	5.918,96	8.131,43	12.225,25
Associado	2.855,18	3.403,30	4.296,94	5.486,13	7.787,61	11.881,42
Adjunto	2.451,42	2.852,10	3.756,59	4.900,59	6.024,87	8.229,83
Assistente	2.177,66	-	3.308,04	-	5.184,40	-

Magistério Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

Classe/Último nível	20 horas		40 horas		Dedicação Exclusiva	
	Mestrado	Doutorado	Mestrado	Doutorado	Mestrado	Doutorado
D5	2.855,17	3.403,29	4.296,94	5.486,13	7.524,61	11.881,43
D4	2.736,56	3.137,24	4.174,57	5.319,77	7.194,11	11.131,69
D3	2.451,42	2.852,10	3.756,59	4.900,59	6.024,87	8.229,83
D2	2.177,66	2.501,15	3.308,04	4.321,94	5.184,40	7.350,85
D1	1.852,72	2.316,91	3.040,40	4.000,83	4.653,26	6.670,05

10. Como visto, são significativas as diferenças remuneratórias entre os regimes de trabalho, tendo sido observado que a remuneração do regime de dedicação exclusiva em muitos casos corresponde, aproximadamente, ao dobro da relativa ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva e ao quádruplo da correspondente ao regime de 20 (vinte) horas.

III

11. Definidas as normas que interessam diretamente ao exame da matéria, convém, preliminarmente, alertar sobre os limites da eventual atuação do TCU no presente caso, já que o conteúdo da determinação que gerou este processo de representação parece apontar para medidas tendentes a restringir o alcance de normas constitucionais.

12. As atuais regras de aposentadoria, seja a regra geral (art. 40 da Constituição Federal), sejam as de transição (artigos 2º e 6º da EC nº 41 e 3º da EC nº 47), apresentam todos os requisitos

necessários para que o servidor público obtenha o direito ao benefício da aposentadoria. Assim, uma vez preenchidos esses requisitos estabelecidos na Lei Maior, tem o servidor direito a se aposentar, inclusive com a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nas hipóteses dos artigos 6º da EC nº 41/2003 ou 3º da EC nº 47/2005.

13. *Nota-se, portanto, que estamos diante de uma norma constitucional de eficácia plena, ou seja, que têm aplicabilidade imediata, direta e integral. Guilherme Peña de Moraes leciona que tais normas 'não carecem de regulamentação para tornarem-se aplicáveis (aplicabilidade direta), são suscetíveis de aplicação sem solução de continuidade (aplicabilidade imediata) e não podem ter o seu alcance contido pela legislação infraconstitucional (aplicabilidade integral)'. (in Direito Constitucional – Teoria da Constituição, 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 89).*

14. *Em relação à aplicabilidade integral da norma, Henrique Savonitti Miranda assevera que 'tais normas não necessitam e nem podem sofrer intermediação pela legislação ordinária, se isso significar limitar ou restringir o direito ali veiculado'. (in Curso de Direito Constitucional, Brasília: Senado Federal, 2004, p. 91).*

15. *Ademais, vale lembrar a regra básica de hermenêutica segundo a qual quando o legislador não distingue ou especifica, não cabe ao intérprete fazê-lo.*

16. *Logo, a nosso ver, essas breves considerações são suficientes para concluir que não deve o TCU se pronunciar, especificamente, no sentido de exigir dos professores de instituições federais de ensino que permaneçam durante determinado tempo mínimo no regime de dedicação exclusiva para que se aposentem com o valor do benefício correspondente ao da remuneração do referido regime, sob o risco de eventual manifestação representar ofensa à Constituição.*

IV

17. *Em que pese tal conclusão, podem ser muitos os casos em que os professores das instituições federais de ensino, buscando ampliar significativamente o valor dos seus proventos de aposentadoria, requerem, de forma ardilosa, às vésperas da aquisição desse direito, a mudança do regime de trabalho.*

18. *Por oportuno, cabe obtemperar que nem mesmo as regras de aposentadoria, cujos proventos são calculados com base na média aritmética das remunerações do servidor, afastam a possibilidade de distorções entre o valor das remunerações que serviram de base para as contribuições e o do benefício previdenciário a ser obtido, na medida em que a Lei nº 10.887/2004 permitiu que 20% (vinte por cento) das menores remunerações fossem desconsideradas do cálculo da aludida média.*

19. *Nessa esteira, a mencionada prática, a nosso ver, além de violar o princípio da moralidade administrativa, atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime de previdência previstos no caput do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

20. *Como forma de contornar essa situação, sem desrespeitar normas constitucionais, observamos, por meio de consultas a páginas da internet de algumas universidades, a existência de regulamentação que impede a mudança de regime de trabalho, caso o servidor esteja próximo de adquirir o direito à aposentadoria (peça 3), o que não se confunde com a criação de exigência para que o servidor, já no regime de dedicação exclusiva, permaneça por tempo mínimo nesse regime para que se aposente com a remuneração a ele correspondente.*

21. *Dentre as instituições consultadas, a própria Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) estabeleceu regra segundo a qual 'estarão impedidos de alterar o regime de trabalho para dedicação exclusiva os docentes que contabilizem mais de 80% dos requisitos necessários para aposentadoria integral, à época de sua solicitação'. Já a Universidade de*

Brasília (Unb), a Universidade Federal de Goiás (UFG), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) definiram que a mudança de regime de trabalho para dedicação exclusiva somente poderá ser deferida a professores que não estejam a determinado tempo mínimo para adquirirem o direito à aposentadoria (peça 3).

22. A propósito, tanto universidades quanto outras instituições federais de ensino, como os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com espeque na autonomia administrativa conferida, respectivamente, pelo art. 207 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29/12/2008, inclusive para gerir seu pessoal, podem estabelecer regras para coibir situações como a descrita, assim como para alocar sua força de trabalho conforme suas necessidades.

23. Não é demasiado repisar que a Administração Pública, ao indeferir requerimento para mudança de regime de trabalho nas circunstâncias aqui descritas, está agindo, entre outras razões, para zelar pela moralidade administrativa; impedir que o servidor, em pouco tempo, se desincumba dos encargos inerentes ao próprio regime de dedicação exclusiva, muitas vezes necessários ao cumprimento da missão institucional da entidade; e evitar a concessão de benefício previdenciário cujo valor seja desproporcional ao das remunerações de contribuição, de modo a não aumentar o desequilíbrio financeiro e atuarial existente atualmente no RPPS.

24. Sobreleva mencionar que o Poder Judiciário, a partir de ações propostas por professores que tiveram seus pedidos de alteração de regime de trabalho indeferidos, tem decidido que regras análogas a que mencionamos não violam normas constitucionais relativas ao direito de aposentadoria do servidor. Vejamos as ementas dos seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO PARA O DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO.

- Feito em que se objetiva compelir a Administração Pública a alterar regime de trabalho de professor universitário para o de quarenta horas com dedicação exclusiva, gerando um adicional de 55% sobre seus vencimentos.

- O pedido administrativo de alteração de regime formulado pelo ora agravante teria sido aprovado pelo Departamento de Economia e pelo Conselho Departamental do CCJE. No entanto, foi indeferido pelo CPPD, ao argumento de ferir o art. 5º da Resolução nº 59/92, que estabelece critérios para alteração de regime de trabalho, e que estabelece, especificamente, em seu art. 5º, que "A mudança de regime de trabalho somente poderá ser proposta por professores com 27 anos ou menos de serviço, incluindo-se neste cômputo o tempo de serviço prestado fora da Universidade Federal do Espírito Santo e as licenças especiais não gozadas". A autoridade administrativa ressaltou, na ocasião, que o requerente já contava aproximadamente 31 anos de serviço, computado o tempo na UFES e fora dela. A referida decisão foi mantida pela Comissão de Política Docente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Espírito Santo.

- A alteração do regime de trabalho perseguida pelo impetrante insere-se na esfera do poder discricionário da Administração, no sentido da conveniência e oportunidade do ato, não cabendo ao Judiciário sobre ele se manifestar sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. No entanto, poderia o Judiciário se imiscuir na esfera do Executivo se existente ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu.

- Inexiste discriminação de idade, ou qualquer outra forma de preconceito, no ato praticado pela autoridade ao negar o pedido do impetrante, mas apenas uma questão de conveniência da Administração em não converter o regime de trabalho de servidor que já completou tempo de serviço necessário para a aposentadoria proporcional e que se encontra próximo de completar o lapso temporal exigido para a aposentadoria integral, a ressaltar-se que

cabe aos Conselhos Superiores das Universidades a normatização de critérios para a concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes.

- No uso de suas atribuições o CEPE/UFES editou a Resolução nº 59/92 que estabeleceu critérios para alteração dos regimes de trabalho dos docentes da UFES, dispondo, em seu art. 5º, que a mudança do regime de trabalho para dedicação exclusiva somente poderá ser proposta por professores com 27 anos ou menos de serviço e por professoras com 22 anos ou menos de serviço, incluindo-se neste cômputo o tempo de serviço prestado fora da UFES e as licenças especiais não gozadas.

- A restrição tem por finalidade impedir que o servidor que ao longo de sua vida funcional esteve vinculado ao regime de trabalho de 20 ou de 40 horas semanais seja contemplado com uma aposentadoria no regime de dedicação exclusiva, tendo permanecido neste último por apenas alguns meses.

- A Resolução 59/92 em nada ofende os princípios relacionados pelo impetrante, pois como visto, foi editada pelo órgão competente, não cria situação de desigualdade entre iguais e, por fim, tem por finalidade preservar a moralidade do serviço público, evitando que por manobras escusas o servidor incremente os seus vencimentos às vésperas da aposentadoria.

- O caso dos autos implica aumento de remuneração, que não poderia ser concedido pelo Judiciário, sob pena de malferimento à Súmula nº 339 do STF.

- Agravo improvido. (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 1997.50.01.001638-2, Rel. Des. Federal Fernando Marques, TRF 2º Região, Quinta Turma Especializada, publicado em 11/10/2010).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL. MUDANÇA REGIME DE 40 HORAS PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO Nº. 94.664/87. RESOLUÇÃO Nº. 07/93 – CCEPE – CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

1. Apesar do Decreto nº. 94.664/87 ter estabelecido a possibilidade de redução ou majoração de carga horária, não concedeu ao docente o direito subjetivo a este ou aquele regime por simples requerimento. Da mesma forma, não impôs à Administração nenhum critério vinculante de alteração de regime de trabalho apenas pelo preenchimento de requisitos predeterminados.

2. Pelo contrário, o regramento referente aos critérios para alteração do regime de trabalho (20 horas, 40 horas ou 40 horas DE) foi deixado a cargo de cada instituição de ensino para que elas, através da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade de cada caso concreto (poder discricionário), decidam o que lhes pareça ser a melhor solução para satisfazer o interesse público que a norma legal visa realizar.

3. Sendo o indeferimento do pleito autoral baseado no poder discricionário da Administração, não é juridicamente possível a intervenção do Judiciário quanto ao mérito do supracitado ato administrativo, fundamentado na Resolução nº. 07/93 do CCEPE (Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão).

4. O controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional sob pena de subtração de esferas e competências. Na hipótese, a UFPE agiu dentro da efetiva discricionariedade, atuando de acordo com as opções que lhe são concedidas, não podendo o Poder Judiciário, neste caso em concreto, a pretexto de exercer controle, substituí-la pela sua própria vontade.

5. Apelação do particular improvida. (APELAÇÃO CÍVEL nº 465258/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, TRF 5ª Região, Segunda Turma, publicado em 23/04/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de modificação de regime de trabalho para 40 horas semanais com dedicação exclusiva.

2. A alteração de regime de trabalho pretendida pela autora insere-se na esfera de poder discricionário da Administração, obedecendo a critério de conveniência e oportunidade, nos quais não pode o Judiciário se imiscuir.

3. Na hipótese, a autora se encontrava próxima da aposentadoria compulsória, contando com 68 anos de idade, não se revelando conveniente para a Administração promover a conversão de regime pretendida.

4. A idade da autora somente fora considerada para fins de aferir a proximidade da aposentadoria, não tendo, pois, cunho discriminatório.

5. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL nº 98.02.34809-0, Rel. Juíza Fed. Convoca Maria Alice Paim Lyard, TRF 2ª Região, 8ª Turma, publicado em 19/04/2007). (grifamos).

25. Não obstante as universidades mencionadas terem estabelecido regras próprias para regulamentar a matéria objeto desta representação, não podemos garantir que todas as instituições federais de ensino do País estejam adotando medida semelhante, uma vez que as páginas da internet dessas instituições nem sempre permitem consultar os normativos acerca do regime de trabalho dos docentes.

26. Nessa situação, e considerando que o cerne da questão não diz respeito ao estabelecimento de restrições às regras de aposentadoria, mas ao regime de trabalho – assunto que se insere na esfera do poder discricionário da Administração –, julgamos conveniente que o Tribunal expeça recomendação ao Ministério da Educação para que faça gestões junto às instituições federais de ensino para adotarem regra análoga a existente nas mencionadas universidades federais.

27. Impende salientar que as normas das aludidas universidades, apesar de não serem idênticas, estabelecem, de modo geral, vedações no sentido de que, a partir de determinado tempo faltante para aquisição do direito à aposentadoria, não seja autorizada a mudança de regime de trabalho, notadamente para o de dedicação exclusiva. Na UFG, UFPE e UFES, por exemplo, esse tempo é de cinco anos e na UNB, de dez anos.

28. Considerando que a proposta aqui formulada visa proporcionar expectativa de controle, de forma a contribuir para afastar situações que atentem contra a moralidade administrativa e o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário, o mencionado tempo faltante, por critérios de razoabilidade, não deve, a nosso ver, ser inferior a cinco anos, porque, do contrário, comprometerá o alcance dos referidos objetivos.

V

29. Ante o exposto, e considerando determinação para que a Segecex coordene o exame da presente matéria, submetemos os autos à consideração superior, salientando sobre a necessidade de dar ciência prévia àquela Secretaria-Geral acerca da proposta para que o Tribunal:

a) conheça da presente representação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) recomende ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino, como Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia, para que incluam em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime

de trabalho do professor que esteja a determinado tempo mínimo, não inferior a cinco anos, de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor;

c) archive o presente processo."

3. Os dirigentes da unidade técnica anuíram à proposta supra (peças 5/7).

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A questão tratada neste processo foi levantada por ocasião da auditoria realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para verificação de acumulação ilícita de cargos públicos, apreciada por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2.315/2012-P.

2.1 A equipe de auditoria, à época, considerando que o *"regime da dedicação exclusiva pode implicar remuneração 100% superior à jornada normal de quarenta horas e que 83% dos professores da UFRN encontram-se no referido regime, proporção que, provavelmente, reflete a realidade em âmbito nacional"* e a lacuna existente em legislação específica e na jurisprudência, entendeu que seria pertinente que esta Casa se pronunciasse acerca de eventual tempo mínimo de permanência no referido regime, para que o servidor pudesse aposentar-se com proventos equivalentes à remuneração a ele relativa, o que, tendo sido acatado por este Colegiado, motivou o presente estudo.

3. Reputo adequada a análise da matéria feita no âmbito da Sefip.

4. Com efeito, os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria estão constitucionalmente delineados, os quais, uma vez implementados, autoriza o servidor público a aposentar-se, inclusive, como ressaltou a unidade técnica, com a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nas hipóteses dos artigos 6º da EC nº 41/2003 ou 3º da EC nº 47/2005.

4.1 O STJ, por sua Primeira Turma, apreciando Recurso Especial (Resp 50574/PE, DJ 22/08/1994), deixou assente que o *"pagamento relativo ao regime da dedicação exclusiva integra os vencimentos e devem ser considerados no computo das parcelas incorporadas aos proventos da aposentadoria"*. E que *"o cancelamento do regime de dedicação exclusiva, ocorrido após o pedido de aposentadoria, não pode prejudicar o aposentado"*.

5. Todavia, a regulamentação, no âmbito das universidades, das condições ou requisitos necessários à assunção do regime de dedicação exclusiva não viola direito individual. A essas instituições foi atribuída, por força da Portaria MEC nº 475/1987 (art. 5º), nos termos do art. 64 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamentou a Lei nº 7.596/1987, a competência para expedição de normas que regulamentem os critérios de alteração do regime de trabalho dos professores. Nesse sentido o Acórdão 1660/2014-P.

6. Assim, como registrado pela unidade técnica, várias universidades já possuem normas que estabelecem, *"de modo geral, vedações no sentido de que, a partir de determinado tempo faltante para aquisição do direito à aposentadoria, não seja autorizada a mudança de regime de trabalho, notadamente para o de dedicação exclusiva. Na UFG, UFPE e UFES, por exemplo, esse tempo é de cinco anos e na UNB, de dez anos."*

7. Como já se manifestou o Poder Judiciário, tais restrições visam impedir que *"o servidor que ao longo de sua vida funcional esteve vinculado ao regime de trabalho de 20 ou de 40 horas*

semanais seja contemplado com uma aposentadoria no regime de dedicação exclusiva, tendo permanecido neste último por apenas alguns meses” (Agravado Interno em Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.50.01.001638-2, TRF/2ª região).

8. A Sefip ressalta, ao final, que, apesar da existência de normas que regulamentam a matéria em algumas universidades, não foi possível assegurar-se que todas as demais instituições de ensino estejam adotando medida semelhante, motivo por que propõe a expedição de recomendação ao Ministério da Educação para que faça gestões junto a todas instituições federais de ensino para que adotem regra análoga às das universidades acima indicadas, sugerindo a adoção de tempo mínimo, não inferior a 5 anos da data de aquisição do direito à aposentadoria, para que o professor possa alterar seu regime de trabalho para DE.

9. Mostra-se razoável a proposta feita pela unidade técnica, razão pela qual a acolho.

Com essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2519/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 038.901/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
4. Órgão: Ministério da Educação (vinculador).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Sefip, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão nº 2.315/2012-P, no sentido de que fossem adotadas as medidas necessárias ao exame sobre *“eventual tempo mínimo de permanência no regime de dedicação exclusiva para que os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino superior levem para a aposentadoria a remuneração do referido regime”*, com vistas a posterior manifestação do Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 237, VI, do RITCU, da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação.



9.3 determinar à SEFIP que promova levantamento, no âmbito desta Corte, da jurisprudência pertinente ao tema tratado nestes autos, encaminhando-o, posteriormente, ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas da União para emissão de parecer.

9.4 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-37/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Deliberação Nº 01 / 91 de 1º de março de 1991

O CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ, considerando o que dispõe o Art. 9º, Inciso I, do Estatuto deste Centro Federal; considerando o que dispõem o Artigo 10 da Portaria Ministerial nº 475/87 as Deliberações 10/88 e 21/88 do Conselho Diretor; considerando o parecer do **Cons. NESTOR MORAES** ao processo nº 31/90-CD, aprovado na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 1º/03/91,

DELIBERA:

aprovar os **CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO, CONCESSÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO DOS DOCENTES DO CEFET-PR**, em anexo.

ARTHUR ANTONIO BERTOL
Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ**

**CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO, FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO
DO REGIME DE TRABALHO DOS DOCENTES**

Tendo em vista as disposições dos Artigos nº 14 e 15 do Decreto Federal nº 94.664/87, do Artigo nº 10 da Portaria Ministerial nº 475/87 MEC, do Regimento Geral e da Resolução nº 26/90 do Conselho Diretor do CEFET-PR, a concessão, fixação e mudança de regime de trabalho dos docentes lotados no quadro permanente do Centro, obedecerão as seguintes Normas:

Cap. I - DOS REGIMES DE TRABALHO DOCENTE

Art. 1º - O docente do CEFET-PR estará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I** - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;
- II** - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho;
- III** - dedicação exclusiva.

Cap. II - DAS CONDIÇÕES PARA A ALTERAÇÃO DO REGIME

Art. 2º - A alteração do regime de trabalho de que trata o Inciso I do Art. 1º deste Regulamento para os referidos nos incisos II ou III ou do contido no inciso II para o do Inciso III, poderá, ser concedido quando houver:

- a)** a necessidade comprovada de atendimento a demanda de aulas do Departamento Acadêmico;
- b)** interesse do Centro no exercício de funções ou atividades específicas ou no desenvolvimento de projetos especiais numa área de atuação;
- c)** para viabilizar que o docente possa desenvolver estudos de Pós-Graduação a nível de Mestrado ou Doutorado.

Parágrafo Único - O docente que tiver alterado seu regime de trabalho de tempo parcial para o de tempo integral com ou sem dedicação exclusiva, para desenvolver estudos de Pós-Graduação, só poderá solicitar redução de carga horária após decorrido tempo igual ao gasto para concluir os estudos.

Art. 3º - A alteração do regime de trabalho contido no inciso III do Art. 1º deste Regulamento para os contidos nos incisos I e II ou do contido no inciso II para o do inciso I, poderá ser concedido quando houver:

- a) previsão da diminuição do número de horas de trabalho docente para os próximos semestres;
- b) conclusão de um projeto ou de atividade específica, sem a perspectiva de assumir a execução de novas tarefas.

Cap. III - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 4º - O processo para a solicitação de mudança de regime de trabalho deverá ser formado no âmbito do Departamento Acadêmico em que está lotado o docente e deverá ser encaminhado ao Diretor-Geral, contendo, no que couber:

- a) requerimento do professor interessado, dirigido ao Diretor-Geral;
- b) parecer do Chefe do Departamento Acadêmico, do Chefe do Departamento de Ensino correspondente e das demais Chefias e Diretorias envolvidas;
- c) "currículo-vitae" do professor interessado;
- d) ficha funcional do professor interessado, fornecida pelo Departamento de Pessoal;
- e) outros documentos comprobatórios ou elucidativos.

Art. 5º - Antes da decisão final, o Diretor-Geral deverá encaminhar o processo a CPPD - Comissão Permanente de Pessoal Docente para o parecer pertinente.

Cap- IV - DA CONCESSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Art. 6º - Poderá ser concedida alteração do regime de trabalho a que alude o inciso I do Art. 1º deste Regulamento para o referido no inciso II, ao docente que satisfizer as seguintes condições:

- I - ser portador de grau de licenciado (para os integrantes do quadro de Magistério de Primeiro e Segundo Graus) ou de especialista (para os de Magistério Superior);
- II - não ter cumprido pena disciplinar nos últimos dois anos.

Parágrafo 1º - Entre as funções ou atividades que justifiquem a concessão prevista no "caput" deste Artigo podem-se considerar:

- a) o exercício de função de confiança designada pelo Diretor-Geral;
- b) desenvolvimento de projetos especiais, trabalhos de pesquisa, elaboração de livros didáticos ou manuais técnicos, de protótipos industriais ou equipamentos didáticos;
- c) outros trabalhos relevantes para uma ou mais Diretorias.

Parágrafo 2º - Em caso de haver mais de um professor interessado na concessão referida neste Artigo, dar-se-á preferência àquele:

- a) que pertencer a Departamento com comprovada necessidade de aumento de carga horária docente do Centro;
- b) que pertencer há mais tempo ao quadro docente do Centro;
- c) que possuir titulação mais compatível com as disciplinas a serem lecionadas, ou com as funções ou atividades previstas;
- d) que tiver obtido maior número de pontos na última avaliação de docentes, ocorrido antes da data do requerimento, efetuada com fins de progressão funcional.

Parágrafo 3º - Somente em casos excepcionais, a critério do Diretor de Ensino, poderá ser dispensada a exigência de ser portador do título de especialista (através da conclusão de um curso de pós-graduação "latu-sensu") para o professor



pertencente ao quadro de docentes do ensino superior.

Art. 7º - A alteração dos regimes de trabalho a que aludem os incisos I e II do Art. 1º deste Regulamento para o referido no Inciso III deve atender ao disposto nos artigos 2º e 6º destas Normas e nas Resoluções nº 10/88 e nº 21/88 do Conselho Diretor.

Art. 8º - Poderá ser concedida a alteração de regime de trabalho de um docente lotado no quadro permanente, com dedicação exclusiva, para o de tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) a quitação de todos os compromissos anteriormente assumidos e que tenham justificado o regime de dedicação exclusiva;
- b) a exposição de motivos que justifique a concessão.

Art. 9º - Poderá ser concedida a alteração de regime de trabalho de um docente lotado no quadro permanente, com tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho ou com dedicação exclusiva para o de tempo parcial com vinte horas semanais de trabalho, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) a quitação de todos os compromissos anteriormente assumidos e que tenham justificado o regime de dedicação exclusiva;
- b) a exposição de motivos que justifique a concessão;
- c) a anuência do Departamento Acadêmico em que está lotado o professor interessado.

CAP. V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os processos de solicitação de mudança de regime de trabalho deverão ser encaminhados ao Diretor-Geral, devidamente instruídos, com, pelo menos, 30(trinta) dias de antecedência, ao início do próximo semestre letivo.

Art. 11 - O docente enquadrado no regime de trabalho contido no inciso I do art. 1º deste Regulamento e que vier a tê-lo alterado para os referidos nos incisos II ou III ou que, enquadrado no inciso II, vier a tê-lo alterado ao referido no inciso III, não poderá usufruir da Licença Especial por um prazo mínimo de 2 (dois)anos.

Art. 12 - Os presentes Critérios não se aplicam aos professores substitutos, temporários ou visitantes.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral, com referendun do Conselho Diretor.

Art. 14 - As presentes Normas entrarão em vigor após sua aprovação pelo Conselho Diretor.

Curitiba, 1º de março de 1991.
Aprovado através da Deliberação nº 01/91-CD,
de 1º de março de 1991, do Conselho Diretor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Deliberação N.º 10/88 de 31 de maio de 1988.

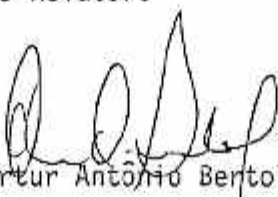
O CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ, considerando o Artigo 9º, Inciso I, do Decreto nº 87.415, de 19 de julho de 1982, que aprova o Estatuto do CEFET-PR;

considerando o Artigo 10, Inciso I, da Portaria Ministerial nº 475, de 26 de agosto de 1987;

considerando o parecer ao Processo nº 10/88-CD, aprovado pelo Conselho Diretor na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 1988,

DELIBERA

aprovar os CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, instituído pelo Decreto nº 94.664/87, em anexo, com as alterações recomendadas pelo Relator.


Artur Antônio Bento
PRESIDENTE

DGD/hvp.

encusado

Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva poder ser concedido ao docen
te que:

- transição do Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva ocorrerá:

- para os docentes no regime de 40(quarenta) horas, quando requererem o novo regime, dando-se prioridade aos que já o exercem de fato;
- para os docentes no regime de 20(vinte) horas, por proposta justificada da Diretoria de Ensino e quando o Plano de Ação do Departamento Acadêmico, aprovado pelo seu Colegiado, justifique a alteração do regime de trabalho.



A concessão do Regime de Dedicção Exclusiva se efetivará por ato específico do Diretor-Geral, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Docente.

A proposta ou solicitação de concessão do Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva deverá ser encaminhada ao Diretor-Geral, acompanhada dos documentos previstos nos subitens 1.1 e 2.2.

Curitiba, 31 de maio de 1988.


Artur Antonio Bertoni

PRESIDENTE DO CONSELHO

de maio de 1988.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Deliberação Nº 21/88 de 03 de outubro de 1988.

O CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ, considerando o disposto no Art. 9º, Inciso I, do Decreto nº 87.415, de 19 de julho de 1982, que aprova o Estatuto do CEFET-PR;

considerando a Deliberação nº 10/88-CD, de 31 de maio de 1988, que aprova os Critérios para Concessão do Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva, instituído pelo Decreto nº 94.664/87, de 23/07/87;

considerando o Parecer favorável ao Processo nº 20/88-CD, aprovado por este Conselho na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de setembro de 1988,

DELIBERA

aprovar as **NORMAS COMPLEMENTARES À CONCESSÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**, em anexo.


Artur Antônio Bertol
PRESIDENTE

NORMAS COMPLEMENTARES À CONCESSÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Os docentes submetidos ao regime da Dedicção Exclusiva na Instituição não poderão exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

Não se concederá o regime da Dedicção Exclusiva aos Docentes que mantenham vínculo empregatício com outra instituição pública ou privada, embora estejam licenciados sem vencimentos das funções ali ocupadas.

Aos docentes em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva facultar-se-á, sem prejuízo de sua situação funcional:

- I) a participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- II) a participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- III) a percepção de direitos autorais ou correlatos;
- IV) a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição, levando-se em consideração, na sua concessão, dentre outros aspectos:
 - a) a relevância e o alcance da colaboração;
 - b) os benefícios trazidos para o CEFET-PR, em termos de sua afirmação como centro de formação e de desenvolvimento e difusão de tecnologia.

Curitiba, 26 de agosto de 1988.


Artur Antônio Bertol
DIRETOR-GERAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE

PARECER n. 00028/2017/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU

NUP: 23064.001390/2017-42

INTERESSADOS: DIRGEP DA UTFPR

ASSUNTOS: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SERVIDORES PÚBLICOS

EMENTA: Docente em dedicação exclusiva. Aposentadoria.

I - A Consulta

Através do Memorando de fls. 01, de 14/03/2017 a Diretora Adjunta de Gestão de Pessoas solicita parecer jurídico quanto a legislação aplicável a servidor público federal em regime de dedicação exclusiva que pretende aposentadoria.

2. O presente Parecer Jurídico se emite na forma da Portaria 1399, de 05.10.2009, da Advocacia-Geral da União.

II - Apreciação da consulta

II.A - Questões preliminares

II.A.1 - Sobre a autuação e registro do processo

3. Ao compulsar o presente caderno é possível extrair que o processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993.

II.A.2 - Finalidade de abrangência deste parecer

4. Preliminarmente, cabe o registro de que a presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou daqueles já efetivados.

5. Assim, insere-se nas atribuições funcionais dos membros da Procuradoria Federal, a indicação ao gestor de possíveis riscos do ponto de vista jurídico na prática de atos administrativos e, em sequência, a recomendação de providências que possam salvaguardar a autoridade assessorada, a quem, por sua vez, competirá avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada.

6. Neste sentido, vale trazer a presente manifestação o que dispõe o Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, abaixo transcrito:

BPC 7 - "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável."

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

7. É dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, na margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, em relação às questões de cunho legal que porventura venham a ser apontadas, estas sim devem ser objeto de correção, hipótese em que o prosseguimento do feito sem a observância e/ou atendimento dos respectivos apontamentos gera responsabilidade exclusiva para a Administração.

II - ANÁLISE JURÍDICA

8. Considerando o que dispõe o Ofício-Circular nº 017/2015, questiona-se sua aplicação ao servidor que alterou seu regime de trabalho para o de dedicação exclusiva em período de 5 (cinco) anos anterior a sua aposentadoria.

9. Antes de entrar sobre o mérito da questão, importante delimitar a legislação que disciplina a matéria.

10. A Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos federais, dispõe sobre a jornada de trabalho da seguinte forma:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

11. Embora a Lei nº 8.112/90 estabeleça a regra geral, a Carreira do Magistério Federal é regida pela Lei nº 12.772/12, que assim disciplina o regime de trabalho dos docentes que atuam no magistério superior, bem como no ensino básico, técnico e tecnológico:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

12. Diante dos dispositivos colacionados, depreende-se que os integrantes da Carreira de Magistério Federal, apesar de servidores públicos federais, têm sua jornada de trabalho disciplinada por lei especial, qual seja a Lei nº 12.772/12. Referido diploma estabelece, como regra, dois regimes de trabalho possíveis: o regime de 40 horas semanais, em tempo integral e com dedicação exclusiva, e o regime de 20 horas de trabalho semanais, sem dedicação exclusiva.

13. Embora essa seja a regra, a lei admite, em caráter excepcional, a possibilidade de o docente submeter-se ao regime de 40 horas sem dedicação exclusiva, quando sua atuação revestir-se de características específicas e desde que a mudança seja aprovada pelo órgão colegiado superior competente. Permite, ainda, nas hipóteses estabelecidas no art. 20, §3º, que os docentes submetidos ao regime de 20 horas sejam temporariamente vinculados ao regime de 40 horas.

14. Oportuna, ainda, a transcrição do art. 22 da Lei nº 12.772/12, que possui o seguinte teor:

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

15. Da inteligência do dispositivo, é possível extrair que a alteração de regime de trabalho de 20 para 40 horas com dedicação exclusiva deve observar as seguintes etapas: a) formalização através de proposta; b) análise e aprovação pela unidade de lotação; c) análise pela Comissão Permanente de Pessoal Docente com vista à emissão de parecer; d) deliberação final do Conselho Superior competente.

16. A controvérsia questionada no presente processo diz respeito à aplicabilidade das Resoluções do Conselho Universitário nº 10/88 e 21/88, que versam sobre a alteração do regime de trabalho dos docentes sem qualquer menção ao tempo mínimo necessário que o docente precisa permanecer no regime de dedicação exclusiva antes de solicitar a sua aposentadoria.

17. Tal dúvida foi suscitada em razão do que dispõe o Ofício-Circular nº 17/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, datado de 24 de novembro de 2015, o qual encaminha para conhecimento o Acórdão nº 2519/2014-TCU.

18. Além deste, outros Acórdãos do mesmo parquet já trataram do assunto, que sobre ele se pronunciou por ocasião de uma auditoria realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, na qual foi constatado que vários servidores docentes da Instituição estariam se aposentando no regime de dedicação exclusiva apesar de terem passado pouco tempo em tal regime. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do Acórdão nº 2315/2012:

Verificou-se, também, que vários servidores foram aposentados no regime de dedicação exclusiva após passarem curto período de tempo em tal regime. Tendo em vista a ausência de legislação e jurisprudência específicas a respeito, a equipe deixou de analisar e se posicionar acerca de tais

casos. Entretanto, considerando-se que o regime de DE significa um incremento de até 100% na remuneração bruta em relação à jornada de quarenta horas sem dedicação exclusiva, considerando-se que cerca de 80% dos cerca de 1900 professores da UFRN estão em tal regime, considerando-se os reflexos para as contas públicas do aumento significativo de remuneração sem a correspondente contribuição previdenciária, considerando-se o apregoado déficit da previdência e as reformas previdenciárias empreendidas pelo Governo Federal, que afeta todos os servidores e considerando-se a lacuna jurisprudencial a respeito, entende-se necessário que o Tribunal de Contas da União se posicione a respeito do tema período mínimo de permanência no regime de DE para levar a remuneração relativa a tal regime para a aposentadoria.

Observa-se que, no caso de tempo mínimo de permanência no cargo para fins previdenciários, até a EC 20/1998, não havia maiores restrições. Quanto à incorporação de gratificações, tais como os quintos, há farta legislação e jurisprudência a respeito. O regime de DE não se trata de cargo nem de gratificação, com rubrica específica, entretanto, os valores envolvidos o tomam tão ou mais relevante do que aqueles, o que exige a atuação pronta da Administração Pública, inclusive, se necessário, por meio de encaminhamento de informações ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional para que adotem as medidas de sua alçada.

19. Na mesma decisão, o TCU encomendou à sua Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX a realização de um "exame sobre eventual tempo mínimo de permanência no regime de dedicação exclusiva para que os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino super-levem para a aposentadoria a remuneração do referido regime".

20. Em cumprimento a essa determinação, a Corte de Contas, já de posse de tal exame, enfrentou o âmago da questão no bojo do Acórdão nº 2519/2014, cujo teor, no que importa, passa-se a transcrever:

A questão tratada neste processo foi levantada por ocasião da auditoria realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para verificação de acumulação ilícita de cargos públicos, apreciada por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2.315/2012-P.

2.1 A equipe de auditoria, à época, considerando que o *"regime da dedicação exclusiva pode implicar remuneração 100% superior à jornada normal de quarenta horas e que 83% dos professores da UFRN encontram-se no referido regime, proporção que, provavelmente, reflete a realidade em âmbito nacional"* e a lacuna existente em legislação específica e na jurisprudência, entendeu que seria pertinente que esta Casa se pronunciasse acerca de eventual tempo mínimo de permanência no referido regime, para que o servidor pudesse aposentar-se com proventos equivalentes à remuneração a ele relativa, o que, tendo sido acatado por este Colegiado, motivou o presente estudo.

3. Reputo adequada a análise da matéria feita no âmbito da Selip.

4. Com efeito, os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria estão constitucionalmente delineados, os quais, uma vez implementados, autoriza o servidor público a aposentar-se, inclusive, como ressaltou a unidade técnica, com a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nas hipóteses dos artigos 6º da EC nº 41/2003 ou 3º da EC nº 47/2005.

4.1 O STJ, por sua Primeira Turma, apreciando Recurso Especial (Resp 50574/PE, DJ 22/08/1994), deixou assente que o *"pagamento relativo ao regime da dedicação exclusiva integra os vencimentos e devem ser considerados no computo das parcelas incorporadas aos proventos da aposentadoria"*. E que *"o cancelamento do regime de dedicação exclusiva, ocorrido após o pedido de aposentadoria, não pode prejudicar o aposentado"*.

5. Todavia, a regulamentação, no âmbito das universidades, das condições ou requisitos necessários à assunção do regime de dedicação exclusiva não viola direito individual. A essas instituições foi atribuída, por força da Portaria MEC nº 475/1987 (art. 5º), nos termos do art. 64 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamentou a Lei nº 7.596/1987, a competência para expedição de normas que regulamentem os critérios de alteração do regime de trabalho dos professores. Nesse sentido o Acórdão 1660/2014-P.

6. Assim, como registrado pela unidade técnica, várias universidades já possuem normas que estabelecem, *"de modo geral, vedações no sentido de que, a partir de determinado tempo faltante para aquisição do direito à aposentadoria, não seja autorizada a mudança de regime de trabalho, notadamente para o de dedicação exclusiva. Na UFG, UFPE e UFES, por exemplo, esse tempo é de cinco anos e na UNB, de dez anos."*

7. Como já se manifestou o Poder Judiciário, tais restrições visam impedir que "o servidor que ao longo de sua vida funcional esteve vinculado ao regime de trabalho de 20 ou de 40 horas semanais seja contemplado com uma aposentadoria no regime de dedicação exclusiva, tendo permanecido neste último por apenas alguns meses" (Agravo Interno em Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.50.01.001638-2, TRF/2ª região).

8. A Sefip ressalta, ao final, que, apesar da existência de normas que regulamentam a matéria em algumas universidades, não foi possível assegurar-se que todas as demais instituições de ensino estejam adotando medida semelhante, motivo por que propõe a expedição de recomendação ao Ministério da Educação para que faça gestões junto a todas instituições federais de ensino para que adotem regra análoga às das universidades acima indicadas, sugerindo a adoção de tempo mínimo, não inferior a 5 anos da data de aquisição do direito à aposentadoria, para que o professor possa alterar seu regime de trabalho para DE.

21. Como se pode depreender do acórdão transcrito, o TCU instou as instituições federais de ensino a estabelecerem um interregno mínimo de 5 anos, antes da aquisição do direito à aposentadoria, como condição para permitir que os professores integrantes da Carreira de Magistério Federal alterem o regime de trabalho para o de dedicação exclusiva.

22. De se notar que o comando contido no acórdão alude ao estabelecimento de um prazo mínimo de 5 anos, o que implica, sob o prisma inverso, ser possível e perfeitamente legítimo à UTFPR, à luz do princípio da autonomia universitária e no exercício de seu poder regulamentar, estabelecer, prazo superior aos 5 anos sugeridos.

23. Ainda que a UTFPR não tenha regulamentado o período mínimo de permanência do docente em regime de dedicação exclusiva para fins de aposentadoria em tal regime, diante do que dispõe o Acórdão/TCU nº 2519/2014 encaminhado para cumprimento pelo Ministério da Educação por meio do Ofício-Circular nº 017/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, não há margem de escolha para a Administração senão dar-lhe cumprimento.

24. Enquanto não regulamentado pela UTFPR igual período ou maior para que o docente em regime de dedicação exclusiva possa se aposentar neste regime, deve ser considerado para tanto o prazo de 5 (cinco) anos. Observe-se que o não cumprimento de tal prazo não impede o direito à aposentadoria do servidor que cumpre os requisitos para tanto, impede apenas que seja considerado o regime de dedicação exclusiva nos cálculos da aposentadoria.

III - CONCLUSÃO

25. A partir das considerações expendidas ao longo deste Parecer opino pelo atendimento ao prazo estabelecido pelo Ministério da Educação por meio do Ofício-Circular nº 017/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, que teve como base decisão do TCU, ainda que tal prazo não possua regulamentação interna.

26. Diante das considerações acima, encaminho o presente processo à Diretoria de Gestão de Pessoas, recomendando regulamentação interna da questão.

À consideração superior.

Curitiba, 24 de março de 2017.

LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-GERAL DA UTFPR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23064001390201742 e da chave de acesso 9ff559dc